



Número: **0600005-50.2020.6.05.0025**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **025ª ZONA ELEITORAL DE ILHÉUS BA**

Última distribuição : **13/02/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL LIBERAL EM ILHEUS (REPRESENTANTE)	REGIS ARAGAO LEITE (ADVOGADO)
VALDERICO LUIZ DOS REIS JUNIOR (REPRESENTADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
407618	14/02/2020 12:06	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**JUSTIÇA ELEITORAL  
025ª ZONA ELEITORAL DE ILHÉUS BA**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600005-50.2020.6.05.0025 / 025ª ZONA ELEITORAL DE ILHÉUS BA**  
**REPRESENTANTE: COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL LIBERAL EM ILHÉUS**  
**Advogado do(a) REPRESENTANTE: RÉGIS ARAGÃO LEITE - BA17977**  
**REPRESENTADO: VALDERICO LUIZ DOS REIS JUNIOR**

**DECISÃO**

Vistos etc.

O PARTIDO SOCIAL LIBERAL ajuizou representação contra VALDERICO LUIZ DOS REIS JUNIOR, pré-candidato a prefeito de Ilhéus, alegando que o representado realizou propaganda eleitoral antecipada através de outdoor.

Sustenta que a publicidade, sob exame, tem cunho eleitoreiro, configurando pedido subliminar de voto, com afronta ao período autorizado em lei, definido pelo art. 36, da Lei nº 9.504/97, e violação à forma, pelo uso de outdoors, que é mecanismo de publicidade proibido no art. 39, §8º, da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97).

Aduz, ainda, que a propaganda eleitoral por meio de outdoor possui grande impacto (ostensivo), o que compromete a isonomia da disputa eleitoral, acarretando inúmeros prejuízos para a agremiação Representante e demais pré-candidatos, pelo favorecimento de um candidato de forma irregular e ilícita.

Foram juntados os documentos ID n.(s) e [398079 - Documentos anexos a inicial \(Prints Instagram Valderico\)](#) .[398066 - Documentos anexos a inicial \(Fotos Outdoors\)](#).

Ao final, em pedido liminar, requer o Representante que seja determinada a imediata retirada dos outdoors dos locais indicados, por restar evidenciada a propaganda subliminar, bem como por haver direta violação ao art. 39, §8º, da Lei das Eleições, nos termos da orientação do TSE, que veda a utilização de outdoors mesmo que se trate de atos de pré-campanha;

Requer, ainda, a notificação do Representado para apresentar defesa e a procedência do pedido veiculado na presente Representação, com imposição da multa do art. 39, §8º da Lei nº 9.504/97 ao Representado, no seu valor máximo.

**É O RELATÓRIO. DECIDO.**

A Lei das Eleições estabelece que a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano eleitoral, sendo considerada extemporânea ou antecipada a propaganda que não observar tal prazo, excetuados os atos de pré-campanha, taxativamente indicados no art. 36-A da Lei n. 9.504/97.



A propaganda extemporânea ou antecipada pode ser expressa, quando se manifesta de maneira clara, pedindo o voto, ou de forma subliminar.

No caso, o Representado, Valderico Luiz dos Reis Junior, aparece em *outdoor*, seguido do ano 2020 (ano das eleições), da frase “novas oportunidades para sermos felizes e lutarmos por tudo que acreditamos”, finalizando com o nome “Valderico Júnior”, sendo este o nome utilizado na atuação do Representado como pré-candidato (doc. ID nº 398079 - Documentos anexos a inicial (Prints Instagram Valderico)).

Analisada a forma como foi estruturada a publicidade atacada, com exposição da imagem do Representado, mensagem e referência ao ano das Eleições vindouras, somado ao enfoque dado ao nome do pré-candidato, nos leva a crer, pelo seu modo ostensivo e prematuro, que sua conduta tem nítido caráter eleitoreiro, e que busca, através de mensagens subliminares, alavancar sua provável candidatura no pleito que se aproxima.

É verdade que, determinados atos, ainda que de fundo político, mas sem enfoque eleitoral, não devem ser considerados, isoladamente, como propaganda antecipada, como indicado na própria Lei das Eleições (art. 36-A). Mas, a conduta do representado excede os limites tolerados pelo legislador quanto aos atos de pré-campanha autorizados pelo art. 36-A da Lei de Eleições, pois, sua publicidade, ao ser implementada da forma dissimulada e ostensiva, procura induzir o eleitor a votar no Representado, revelando seu apelo eleitoral.

Destaque-se que a divulgação dessa publicidade se utilizou de um meio publicitário de forte impacto visual, instalado em pontos estratégicos da cidade, e de acentuado custo. Logo, dessa forma, mostra-se como propaganda eleitoral antecipada capaz de gerar notório desequilíbrio em relação aos demais pretendentes à disputa pelo cargo político pretendido nas próximas eleições.

Outrossim, há de se observar que, nos termos do artigo 39, §8º, da Lei n.º 9.504/97, a utilização do *outdoor* para esse fim é absolutamente proibida. Este, inclusive, é entendimento amparado pelo Corte Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ATOS DE PRÉCAMPANHA. DIVULGAÇÃO DE MENSAGEM DE APOIO A CANDIDATO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. UTILIZAÇÃO DE OUTDOORS. MEIO INIDÔNEO. INTERPRETAÇÃO LÓGICA DO SISTEMA ELEITORAL. APLICABILIDADE DAS RESTRIÇÕES IMPOSTAS À PROPAGANDA ELEITORAL AOS ATOS DE PRÉ-CAMPANHA. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE APONTAM PARA A CIÊNCIA DO CANDIDATO SOBRE AS PROPAGANDAS. RECURSO PROVIDO.

1. A realização de propaganda, quando desacompanhada de pedido explícito e direto de votos, não enseja irregularidade per se.

**2. A interpretação do sistema de propaganda eleitoral aponta ser incompatível a realização de atos de pré-campanha que extrapolem os limites de forma e meio impostos aos atos de campanha eleitoral, sob pena de se permitir desequilíbrio entre os competidores em razão do início precoce da campanha ou em virtude de majorada exposição em razão do uso desmedido de meios de comunicação vedados no período crítico.**

3. A despeito da licitude da exaltação de qualidades próprias para o exercício de mandato ou a divulgação de plataformas de campanha ou planos de governo, resta caracterizado o ilícito eleitoral quando o veículo de manifestação se dá pela utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda.

4. As circunstâncias fáticas, do caso ora examinado, de maciço uso de outdoors em diversos Municípios e de expressa menção ao nome do candidato permitem concluir a sua ciência dos atos de pré-campanha, conforme exigência do art. 36, § 3º da Lei das Eleições.

**5. A realização de atos de pré-campanha por meio de outdoors importa em ofensa ao art. 39, §8º da Lei nº 9.504/97 e desafia a imposição da multa, independentemente da existência de pedido explícito de voto.**

6. Recurso especial eleitoral provido.

(TSE– RESPE nº 060022731 (RECIFE-PE), Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 09.04.2019, DJe de 01.07.2019)

Certo é, portanto, que a conduta do Representado incidiu no proibitivo do § 8º do art. 39, da Lei nº 9.504/97, que dispõe:

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.



[...]

§ 8º É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

Sendo assim, para fins de concessão da tutela de urgência, resta evidente o *fumus boni iuris*.

Do mesmo modo, a propaganda aqui discutida ainda está sendo veiculada, de forma a comprometer a lisura do pleito, na medida em que impõem condições desiguais para com os demais candidatos à eleição majoritária no município de Ilhéus.

Logo, o impacto da propaganda realizada é de grande proporção, o que evidencia, ainda mais, o perigo de se manter a propaganda ora atacada.

Portanto, caracterizada está o *periculum in mora* a lastrear a imediata retirada da propaganda, objeto desta demanda.

Ante o exposto, defiro o pedido de tutela de urgência pretendida, determinando ao Representado a retirada, em até 48 (quarenta e oito) horas, das propagandas eleitorais antecipadas veiculadas através de *outdoor* pelo Representado, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Intime-se pessoalmente, com urgência.

Notifique-se o Representado para apresentar defesa no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

P.R.I.

Cumpra-se.

Ilhéus, 14 de fevereiro de 2020.

RAQUEL RAMIRES FRANÇOIS  
Juíza Eleitoral

